AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256195 - MT (2026/0016791-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	N H M P
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIS MELO FORT - MT010664O
		ICARO VIONE DE PAULO - MT032983O
INTERES.	:	A P M P DE A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	JOSEILDE SOARES CALDEIRA - MT015236O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, que não conheceu do recurso especial.
2. *Fato relevante*. A Corte de origem reconheceu a existência de dúvida razoável sobre a higidez mental da acusada e determinou a instauração de incidente de insanidade mental, com base em prontuário médico e relatório psiquiátrico oficiais que indicam tratamento psiquiátrico e acompanhamento multiprofissional, nos termos do art. 149 do CPP.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de dúvida razoável quanto à integridade mental da acusada e a consequente necessidade de instaurar incidente de insanidade mental, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a instauração do incidente de insanidade mental viola a competência do Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido lastreou a dúvida razoável em documentação médica oficial e acompanhamento psiquiátrico regular, evidenciando indícios objetivos de comprometimento psíquico e recomendação de perícia, o que impõe a providência do art. 149 do CPP.
5. A pretensão de infirmar as conclusões da Corte de origem exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. A instauração do incidente de insanidade mental, diante de dúvida razoável, é expressamente autorizada pelo art. 149 do CPP e não caracteriza invasão da competência do Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA58047696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:09
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 114549b5-0356-4928-b929-a8f15caf34b9

1. O reexame de fatos e provas para afastar a necessidade de incidente de insanidade mental esbarra na Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 149; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 3.106.704/RN, Quinta Turma, j. 07.04.2026; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:09
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 114549b5-0356-4928-b929-a8f15caf34b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256195 - MT (2026/0016791-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	N H M P
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIS MELO FORT - MT010664O
		ICARO VIONE DE PAULO - MT032983O
INTERES.	:	A P M P DE A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	JOSEILDE SOARES CALDEIRA - MT015236O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, que não conheceu do recurso especial.

2. *Fato relevante*. A Corte de origem reconheceu a existência de dúvida razoável sobre a higidez mental da acusada e determinou a instauração de incidente de insanidade mental, com base em prontuário médico e relatório psiquiátrico oficiais que indicam tratamento psiquiátrico e acompanhamento multiprofissional, nos termos do art. 149 do CPP.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de dúvida razoável quanto à integridade mental da acusada e a consequente necessidade de instaurar incidente de insanidade mental, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a instauração do incidente de insanidade mental viola a competência do Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido lastreou a dúvida razoável em documentação médica oficial e acompanhamento psiquiátrico regular, evidenciando indícios objetivos de comprometimento psíquico e recomendação de perícia, o que impõe a providência do art. 149 do CPP.

5. A pretensão de infirmar as conclusões da Corte de origem exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57113144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:25
Código de Controle do Documento: 1064087d-0617-49e1-8977-8cd67e3f3ba7

6. A instauração do incidente de insanidade mental, diante de dúvida razoável, é expressamente autorizada pelo art. 149 do CPP e não caracteriza invasão da competência do Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O reexame de fatos e provas para afastar a necessidade de incidente de insanidade mental esbarra na Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 149; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.106.704/RN, Quinta Turma, j. 07.04.2026; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 1.461-1.464).

A parte agravante reitera, em síntese, que não caberia a instauração de incidente para apurar a sanidade mental da acusada, por inexistir dúvidas acerca de sua compreensão sobre os fatos. Alega que não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ, bastando revalorar os fatos para constatar que não foi devidamente comprovada pela defesa a possível incapacidade mental da ré.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a Corte de origem entendeu que a defesa comprovou, sim, a possível existência de transtornos mentais que acometem a ré (inclusive com tratamento institucionalizado), o que demanda a avaliação criteriosa de seu estado mental nos termos do art. 149 do CPP. É o que se colhe do acórdão recorrido (fls. 1.319-1.322):

> "No caso em apreço, verifica-se que a defesa, desde a fase de resposta à acusação, sustentou de forma consistente a tese de inimputabilidade da recorrente, descrevendo histórico de abuso sexual na infância, episódios depressivos recorrentes e

Documento eletrônico VDA57113144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:25
Código de Controle do Documento: 1064087d-0617-49e1-8977-8cd67e3f3ba7

comportamento emocionalmente desorganizado. Em momento posterior, reiterou o pedido de instauração do incidente de insanidade mental, com fundamento em elementos concretos que, constituem indícios suficientes para gerar dúvida razoável acerca da higidez mental da acusada.

A defesa instruiu o pedido com prontuário médico (ID 197265637) e relatório psiquiátrico subscrito por profissional vinculado ao próprio sistema penitenciário (ID 197265638), ambos expedidos por fontes oficiais, os quais atestam o uso contínuo de medicamentos psicotrópicos e o **acompanhamento regular por equipe multiprofissional** composta por psicólogo e psiquiatra.

Tais documentos, **emanados de órgão público e elaborados por profissionais técnicos da rede estatal de saúde prisional**, juntados por determinação judicial, possuem presunção de fidedignidade e idoneidade, evidenciando, portanto, a existência de indícios objetivos e verificáveis de comprometimento psíquico. Diante desse contexto, impunha-se ao juízo a adoção da providência prevista no art. 149 do Código de Processo Penal, pois a dúvida razoável acerca da higidez mental da acusada restou formalmente configurada, afastando qualquer margem para juízo discricionário de conveniência.

O magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de instauração do incidente, fundamentou sua decisão no argumento de que o "planejamento detalhado, a execução metódica e as ações posteriores" evidenciariam a "plena capacidade de compreensão e autodeterminação". Contudo, tal fundamentação revela-se tecnicamente inadequada e insuficiente para embasar o indeferimento do pedido da defesa.

Com efeito, a capacidade de elaborar e executar um plano complexo não constitui, por si só, indicativo seguro de sanidade mental. **A literatura psiquiátrica forense registra inúmeros casos de indivíduos portadores de transtornos mentais graves que, não obstante o comprometimento cognitivo ou volitivo, conseguem organizar e realizar condutas meticulosas durante surtos ou episódios psicopatológicos** específicos. A elaboração de um plano detalhado não afasta, por si só, a hipótese de comprometimento mental, visto que determinados transtornos psiquiátricos permitem períodos de aparente lucidez, seguidos de surtos de descontrole, cabendo à perícia médica avaliar a capacidade de entendimento e autodeterminação à época dos fatos.

A complexidade do planejamento, portanto, não afasta, de modo automático, a possibilidade de limitação da capacidade de entendimento ou de autodeterminação do agente ao contrário, reforça, a necessidade de instauração do incidente requerido pela defesa.

Ademais, o magistrado não detém formação técnico-científica que lhe permita afirmar, de modo definitivo, a higidez mental da acusada. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores é categórica ao reconhecer que a avaliação da capacidade psíquica demanda conhecimento especializado e deve ser realizada mediante perícia médico-psiquiátrica, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal. Tal exigência decorre do critério biopsicológico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, segundo o qual é indispensável demonstrar não apenas a existência de transtorno mental, mas também sua relação causal específica com o ato criminoso no momento do fato.

[...]

A presença, pois, de indícios mínimos de distúrbios mentais impõe a instauração do incidente de insanidade, razão pela qual se revela injustificável o indeferimento do pedido por parte do magistrado.

A decisão do magistrado a quo configurou cerceamento de defesa, uma vez que a realização do exame de sanidade mental constitui providência indispensável para aferir a capacidade da acusada de responder pelos atos imputados. A ausência de instauração do incidente, diante de elementos concretos que suscitam dúvida razoável quanto à higidez mental da recorrente, violou o devido processo legal e comprometeu o pleno exercício da ampla defesa, resultando em nulidade processual.

Documento eletrônico VDA57113144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:25
Código de Controle do Documento: 1064087d-0617-49e1-8977-8cd67e3f3ba7

> [...]
> Ao atribuir a si a competência para avaliar a sanidade mental da acusada com base em juízo leigo, o magistrado incorreu em manifesta violação ao direito de defesa, privando a recorrente de produzir prova essencial à verificação de sua imputabilidade penal.
> No caso em tela, a gravidade e a natureza peculiar dos crimes imputados, **aliadas à documentação médica que comprova o tratamento psiquiátrico atual da recorrente na unidade prisional, bem como aos depoimentos prestados por familiares na audiência de instrução, os quais relataram histórico de abuso sexual na infância e episódios de depressão** (I Ds. 309381495 e 309381496), configuram elementos objetivos e consistentes aptos a gerar dúvida razoável acerca de sua higidez mental ao tempo do fato, tornando, por conseguinte, imperativa a instauração do incidente de insanidade mental.
> É certo que o tratamento psiquiátrico atualmente realizado na unidade prisional, isoladamente considerado, não comprova que a acusada fosse inimputável à época dos fatos. Todavia, **quando analisado em conjunto com a natureza e a gravidade dos delitos imputados, bem como com os relatos de histórico de transtornos mentais e sofrimento psíquico, revela-se elemento suficiente para instaurar dúvida razoável acerca de sua capacidade de entendimento e autodeterminação,** justificando, assim, a necessidade da perícia médico-legal.
> Ressalte-se que a instauração do incidente de insanidade mental não implica, por si só, o reconhecimento da inimputabilidade ou da semi-imputabilidade da acusada, mas apenas a submissão da questão à análise técnico-científica indispensável, assegurando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
> Ademais, a avaliação técnica acerca da capacidade de entendimento e de autodeterminação da acusada ao tempo dos fatos é essencial não apenas para a correta aplicação da lei penal, mas também para a legitimidade do próprio sistema de justiça criminal, que não pode prescindir da análise rigorosa de todos os elementos que compõem a culpabilidade, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a credibilidade das decisões judiciais".

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática proferida com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível afastar as conclusões do Tribunal de origem quanto à existência de dúvida razoável sobre a integridade mental da acusada e à consequente necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O Tribunal de origem reconheceu, com base em laudo psiquiátrico circunstanciado e em informações sobre tratamento psiquiátrico atual da acusada, a existência de dúvida razoável quanto à sua integridade mental, inclusive diante de recomendação expressa do profissional que a acompanha para realização de perícia médico-legal.

Documento eletrônico VDA57113144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:25
Código de Controle do Documento: 1064087d-0617-49e1-8977-8cd67e3f3ba7

> 4. A pretensão de infirmar essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial".
> (AgRg no AREsp n. 3.106.704/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

As próprias razões recursais confirmam tal conclusão, mesmo porque nenhum dos fatos elencados pela acusação às fls. 1.475-1.476 demonstra de forma clara, a este STJ, a inexistência de dúvidas sobre a sanidade mental da acusada. Na realidade, a hipótese fática da acusação simplesmente não prevaleceu no julgamento em segunda instância, que define o assunto soberanamente. A existência de parecer do MPF favorável à acusação não muda essa situação, porque não altera os limites cognitivos do recurso especial.

A distinção suscitada às fls. 1.478-1.479 é improcedente porque, também neste caso concreto, o acórdão recorrido indica laudos médicos (cujo exame, reitero, cabe somente às instâncias ordinárias) que trazem dúvidas fundadas sobre a sanidade mental da acusada. Rejeito, finalmente, a alegação de invasão da competência do júri, já que a instauração do incidente é expressamente permitida pelo art. 149 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57113144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:25
Código de Controle do Documento: 1064087d-0617-49e1-8977-8cd67e3f3ba7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.195 / MT

Número Registro: 2026/0016791-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10052138420258110042

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: N H M P
ADVOGADOS	: ANDRE LUIS MELO FORT - MT010664O
	ICARO VIONE DE PAULO - MT032983O
INTERES.	: A P M P DE A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	: JOSEILDE SOARES CALDEIRA - MT015236O

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: N H M P
ADVOGADOS	: ANDRE LUIS MELO FORT - MT010664O
	ICARO VIONE DE PAULO - MT032983O
INTERES.	: A P M P DE A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	: JOSEILDE SOARES CALDEIRA - MT015236O

Documento eletrônico VDA57962978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:16
Código de Controle do Documento: 0a70bf98-9ece-4642-b626-c01d1308c277

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:16
Código de Controle do Documento: 0a70bf98-9ece-4642-b626-c01d1308c277